

ACÓRDÃO Nº 002573/2024-PLEN

1 PROCESSO: 238920-4/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: MARIO HERMINIO DA SILVA CARVALHO

4 UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ

5 RELATOR: JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **QUITAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 2

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: José Maurício de Lima Nolasco, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 31 de Janeiro de 2024

José Maurício de Lima Nolasco

Relator

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PROCESSO: TCE-RJ Nº 238.920-4/2023

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
– EXERCÍCIO DE 2022. CESSAÇÃO DO
SOBRESTAMENTO. ELEMENTOS
SUFICIENTES PARA ANÁLISE DE
MÉRITO. REGULARIDADE. QUITAÇÃO
PLENA.**

Trata o processo da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Pirai, atinente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Alex Joaquim da Silva.

Em última apreciação dos autos, datada de 18/10/2023, o Plenário desta Corte decidiu pelo Sobrestamento do julgamento de mérito do presente processo até a conclusão da análise do Processo TCE-RJ nº 220.003-4/23¹.

Na sessão de 03/01/2024, o referido processo TCE-RJ nº 220.003-4/23 foi objeto de decisão Plenária com emissão de parecer prévio favorável, o que motivou a cessação do sobrestamento e a retomada do exame do presente.

Retornam os autos ao meu Gabinete, instruídos pela Coordenadoria de Auditoria de Contas – CAC-GESTÃO com a sugestão de Regularidade das contas e quitação plena ao responsável.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas não se opôs a proposta do Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Inicialmente, vale destacar que o sobrestamento do julgamento de mérito do presente até a conclusão da análise do processo TCE-RJ nº 220.003-4/23 teve por

¹ Proc. TCE-RJ nº 220.003-4/23 - Prestação de Contas de Governo Municipal de Pirai – exercício 2022.

motivação a verificação das questões relativas ao limite de repasse à Câmara Municipal bem como ao limite da despesa com folha de pagamento em relação à receita, que seria realizada nos autos da prestação de contas de governo municipal.

Considerando a constatação, naquele feito, do cumprimento dos mencionados limites legais, bem como o percuciente exame procedido pela Instância Instrutiva nestes autos, demonstrando que a presente prestação de contas não apresenta quaisquer falhas, concordo com o encaminhamento proposto no sentido de que esta Corte se pronuncie pela regularidade das contas, quitação plena ao responsável e arquivamento do processo.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **DE ACORDO** com a sugestão do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas e

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Pirai, relativas ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Alex Joaquim da Silva, Presidente, nos termos do art. 20, I, c/c o art. 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-se **QUITAÇÃO PLENA** ao responsável;

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GC-3,

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO RELATOR**